



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 17/12/2020

276ª Sessão

Processo nº 15414.633305/2017-64

RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO
ADVOGADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA (OAB/RJ 103.479)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Reclamação de beneficiários tiveram negado seu direito ao recebimento do capital segurado. Alegação de inexatidão no preenchimento da proposta. Art. 766 do Código Civil. Ausência de má-fé do segurado, que assinou proposta que já veio preenchida. Recusa de pagamento improcedente. Recurso a que se dá provimento apenas parcial para ajustar a dosimetria da pena.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa R\$138.000,00

BASE NORMATIVA: artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c artigo 88 do Decreto-lei nº 73/66

ACÓRDÃO CRSNSP 6940/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização conhecer do recurso de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para (i) excluir a majoração de R\$2.000,00 por antecedentes, por não terem constado da intimação, violando o comando do art. 98 da Resolução CNSP n. 243/2011; (ii) reduzir a majoração por gravidade de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) para R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais); e (iii) manter a antecedente no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) concedida em primeira instância nos termos do art. 12, inc. I, do referido diploma legal; e (iv) manter a majoração da penalidade ao dobro em virtude de reincidência, resultando em um valor final de multa de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, José Carlos Gomes Mota, Carmen Diva Beltrão Monteiro, José Antônio Maia Piñeiro, Thompson da Gama Moret Santos, Neival Rodrigues Freitas, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Declarou-se impedido o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional José Eduardo de Araújo Duarte.

Sessão por videoconferência em 26 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente,**



em 16/12/2020, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12478770** e o código CRC **45037EFB**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crsnsp_processo_antigo@

Processo nº 15414.633305/2017-64

RECORRENTES: ZÜRICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: José Antonio Maia Piñeiro

Modalidade(s) de Julgamento: () Virtual (X) Videoconferência () Presencial

RELATÓRIO

1. Processo iniciado pela reclamação formulada por beneficiária de seguro de vida, em virtude da negativa de pagamento do capital segurado.
2. Segundo a reclamação, a empresa Pizzaria Estrela de Prata Ltda. contratou um seguro Proteção Vida Empresa Mensal Santander, tendo como estipulante do Banco Santander, cobrindo dois sócios e três empregados.
3. Com o falecimento do sócio principal, sua viúva e sócia da empresa procedeu ao aviso de sinistro, mas não conseguiu receber o seguro.
4. Alega a seguradora que o seguro Proteção Vida Empresa Mensal Santander só pode ser contratado para um grupo segurado composto por dirigentes e funcionários da empresa, formado com no mínimo 5 pessoas na contratação e 3 pessoas na manutenção mensal.
5. Na época da contratação foi declarado na proposta que o grupo era formado por dois sócios e três funcionários. Porém, ao regular o sinistro, a seguradora constatou que a Pizzaria não tinha funcionários registrados, fato que foi confirmado pela viúva reclamante, que esclareceu que tratava-se de uma pequena empresa familiar, na qual trabalhavam “seu filho, seu cunhado e sua cunhada e uma pessoa chamada Ana, e ninguém tinha registro em carteira”. Isso serviu de motivo para que a seguradora invocasse o art. 766 do Código Civil, para afirmar que essa informação errada influenciou na análise e aceitação do risco, o que faz com que se perca o direito à cobertura.

6. A defesa da seguradora foi reafirmar que a negativa de pagamento deveu-se às declarações inexatas prestadas na proposta, o que, nos termos do referido art. 766 do Código Civil, provoca a perda do direito à garantia. Pediu a improcedência da denúncia e, alternativamente, a não aplicação de antecedentes.

7. O parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/ nº 450/14 (fls. 106/108) esclareceu que não encontrou nos autos nenhuma cláusula que estabelecesse a alegada condição que determinasse que o grupo segurado inicial devesse ser composto por 5 pessoas, não tendo verificado “nenhum impedimento para que o corpo segurado se resumisse apenas aos dois sócios da empresa”, concluindo que o seguro deveria ter sido pago pela seguradora.

8. Reafirmando os mesmos argumentos do parecer acima mencionado, o parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/ nº 656/15 (fls. 138/141) considerou materializada a infração pelo não cumprimento de compromisso assumido no contrato de seguro, recomendando a procedência da reclamação, com a condenação da seguradora na pena de multa, com a concessão de atenuante pelo uso de sua ouvidoria, mas com aumento em razão de reincidências.

9. Com base nos pareceres anteriores e mais no SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/ nº 124/17, o Coordenador da Coordenação Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando a empresa ao pagamento da multa base de R\$10.000,00, prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, aumentada em razão da gravidade da infração de mais R\$58.000,00, correspondente a 20% da diferença entre os valores máximo e mínimo previstos para aquela multa, com o desconto de R\$1.000,00 a título de atenuante pelo uso de ouvidoria, acrescido de mais R\$2.000,00 em virtude da existência de antecedentes. Disso tudo resultou um total de R\$69.000,00 que foi dobrado por causa de reincidências, chegando-se a uma penalidade final de R\$138.000,00.

10. O recurso interposto contra tal decisão repetiu os argumentos anteriores e transcreveu decisão proferida em processo judicial que lhe foi favorável em situação semelhante à tratada neste processo.

11. A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional neste Conselho proferiu parecer opinando pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso, usando os mesmos argumentos do parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/ nº 656/15.

12. É o relatório.

José Antonio Maia Piñeiro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Maia Piñeiro, Conselheiro(a)**, em 19/10/2020, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11228234** e o código CRC **4B74C8F2**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.633305/2017-64

RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S. A.(XX.376.XXX/XXXX-06)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Reclamação de beneficiários tiveram negado seu direito ao recebimento do capital segurado. Alegação de inexatidão no preenchimento da proposta. Art. 766 do Código Civil. Ausência de má-fé do segurado, que assinou proposta que já veio preenchida. Recusa de pagamento improcedente. Recurso a que se dá provimento apenas parcial para ajustar a dosimetria da pena.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

1. Os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

II - Mérito

2. Cliente do Banco Santander, a empresa Pizzaria Estrela de Prata Ltda. contratou um seguro Proteção Vida Empresa Mensal Santander, seguro de vida em grupo tendo o banco como estipulante. Trata-se de um seguro destinado a dar cobertura a sócios, diretores ou empregados de empresas.

3. No caso, o principal sócio da Pizzaria veio a falecer. Pelo que se vê da certidão de óbito, deve ter sido baleado num assalto a seu estabelecimento. Mas esse fato não tem nenhuma influência no estudo do caso.

4. Ao requerer o pagamento do capital segurado, a viúva do segurado, também sócia da Pizzaria, teve negada sua pretensão. A seguradora, ao regular o sinistro, invocou o art. 766 do Código Civil que estabelece que declarações inexatas ou omissão de circunstâncias feitas na proposta e que possam influir na sua aceitação ou no cálculo da taxa do prêmio provocam a perda do direito à garantia.

5. Na regulação, a seguradora constatou que não havia empregados registrados. Segundo informou, o seguro Proteção Vida Empresa Mensal Santander só pode ser contratado para um grupo segurado composto por dirigentes e funcionários da empresa, formado com no mínimo 5 pessoas na contratação e 3 pessoas na manutenção mensal.

6. Na época da contratação foi declarado na proposta que o grupo era formado por dois sócios e três funcionários. Porém, ao regular o sinistro, a seguradora diz haver constatado que a Pizzaria não tinha funcionários registrados, fato que, aliás, foi confirmado pela viúva reclamante, que esclareceu que tratava-se de uma pequena empresa familiar, na qual trabalhavam “seu filho, seu cunhado e sua cunhada e uma outra pessoa, e ninguém tinha registro em carteira”.

7. Pode-se constatar, examinando-se o Google Maps, que a Pizzaria, na verdade, é (ou era) um estabelecimento modestíssimo num bairro de Nova Iguaçu, numa rua que desemboca na Via Dutra.

8. O fato de não ter empregados registrados serviu de motivo para que a seguradora invocasse o art. 766 do Código Civil, para afirmar que essa informação errada influenciou na análise e aceitação do risco, o que faz com que se perca o direito à cobertura.

9. Embora a proposta tenha sido assinada pelo sócio principal da firma (fls. 100), certamente o formulário lhe foi entregue já preenchido, sem que tenha sido dado destaque ao número de sócios, diretores e funcionários. De fato, a proposta está toda preenchida mecanicamente e nela aparece, no meio de uma das linhas, o algarismo 3, em sua forma numeral, para funcionários e o algarismo 2 para sócios, abaixo da palavra “quantidade” na linha superior. É extremamente provável que isso nem tenha sido percebido pelo sócio quando foi assinar o contrato que lhe foi preparado pelo banco.

9. Vê-se da proposta às fls. 100/102 que o estipulante Banco Santander está autorizando a contratação do seguro e que todas as páginas estão carimbadas pela Santander Corretora (“sujeito a verificações posteriores”). Muito provavelmente, a cliente Pizzaria Estrela de Prata era conhecida da agência que sabia se tratar de uma pequena empresa familiar.

10. Observe-se que nesse seguro Proteção Vida Empresa Mensal Santander, embora pretenda cobrir diversos segurados (pelo menos 5) não haja na apólice o nome ou identificação dos participantes do grupo segurado.

(Aliás, esse seguro Proteção Vida Empresa Mensal Santander parece ser problemático, pois, só de minha relatoria, há pelo menos três processos muito semelhantes a este).

11. Já que invocou o art. 766 do Código Civil, poderia a seguradora ter seguido a regra do parágrafo único desse mesmo artigo que lhe dá o direito de cobrar, mesmo depois do sinistro, uma eventual diferença do prêmio.

12. Nada comprova a má-fé do signatário da proposta, até porque é pouco provável que ele tivesse discernimento para imaginar que pudesse obter alguma vantagem em informar uma quantidade maior ou menor de participantes.

13. Má-fé não se presume, mas deve ser demonstrada. Com efeito, considerando-se que o ônus da prova de um fato controverso incumbe a quem o alega, deveria a seguradora ter diligenciado e juntado aos autos outros documentos aptos a comprovarem sua alegação no sentido de que o proponente dolosamente prestou informações inexatas que seriam importantes para a análise do risco a ser coberto.

14. Como bem observou a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional neste Conselho, no parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP N° 77/2019,

“a seguradora possuía todas as condições previstas no contrato firmado entre as partes para realizar o pagamento da devida indenização, embora não o tenha realizado. A negativa de pagamento foi ilegítima e não houve qualquer violação no contrato de seguro por parte do estipulante. “

15. Portanto, a negativa de pagamento do capital segurado representou o não cumprimento de compromisso assumido no contrato de seguro, infração tipificada no art. 29 da Resolução CNSP n° 243/11.

Sobre a dosimetria da pena

16. A decisão recorrida adotou a pena base do art. 29 da Resolução CNSP n° 243/11, no valor de R\$10.000,00 e acresceu, por causa da gravidade, mais 20% da diferença entre os valores máximo e mínimo. Ou seja, somou aos R\$10.000,00 mais R\$58.000,00. Me parece demasiado. A meu ver, 10% seria suficiente para agravar a punição.

17. Além disso, houve um acréscimo de R\$2.000,00 atribuído à existência de antecedentes. Esses antecedentes só foram revelados às fls. 142, última página antes do parecer condutor da decisão, sem que à parte tenha sido permitido manifestar-se em contraditório. Deve, portanto, ser excluída essa verba.

18. Caso aceita minha sugestão, a condenação assim ficaria:

- Multa R\$10.000,00

- Gravidade	<u>R\$29.000,00</u>
	R\$39.000,00
- Atenuante	<u>R\$ 1.000,00</u>
	R\$38.000,00
- Reincidência	<u> x 2</u>
	R\$76.000,00

III - Conclusão

19. Pelo exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para ajustar a dosimetria da pena aplicada.

20. É o voto.

José Antônio Maia Piñeiro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Maia Piñeiro, Conselheiro(a)**, em 26/11/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11228484** e o código CRC **CE2AAA17**.